



CASTANHAL - PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PARÁ

Auxiliar de Administração

**EDITAL RETIFICADO E CONSOLIDADO N.º 02/2024,
DE 19 DE MARÇO DE 2024**

CÓD: SL-108MR-24
7908433251361

Língua Portuguesa

1. Compreensão de texto.....	7
2. Ortografia: acentuação, emprego de letras e divisão silábica	8
3. Emprego do sinal indicativo de crase.....	13
4. Pontuação	14
5. Classes e emprego de palavras: substantivo, verbo, adjetivo, pronome, artigo, numeral, preposição, conjunção, interjeição e advérbio. Gênero e número dos substantivos. Coletivos.....	16
6. Sintaxe da oração (período simples e composto)	30
7. Concordância verbal e nominal	33
8. Significado das palavras: sinônimos, antônimos, denotação e conotação	34

Matemática

1. Conjuntos numéricos. Números naturais, inteiros, racionais e reais	41
2. Operações com conjuntos	52
3. Fatoração e números primos: divisibilidade, máximo divisor comum e mínimo múltiplo comum	56
4. Razões e proporções: regras de três simples e composta	59
5. Porcentagem e divisão proporcional	62
6. Sistemas lineares: equações e inequações	65
7. Noções de geometria: retas, ângulos, paralelismo, e perpendicularismo, triângulos e quadriláteros. Teorema de Pitágoras .	71
8. Leitura de gráficos.....	77
9. Sistemas de medidas: tempo, massa, comprimento, área, volume etc.....	81
10. Perímetro e área de figuras planas, volumes de sólidos.....	85

Atualidades

1. Conhecimentos de assuntos atuais e relevantes nas áreas da política, economia, transporte, sociedade, meio ambiente, educação, saúde, ciência, tecnologia, desenvolvimento sustentável, segurança pública, energia, relações internacionais, suas inter-relações e vinculações históricas.....	95
---	----

Legislação

1. Lei Municipal n.º 003, de 04 de fevereiro de 1999	97
--	----

Parágrafo Único - O percentual relativo a esta gratificação é de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o vencimento-base.

Art. 270- À gratificação por regime especial de trabalho de dedicação exclusiva e/ou tempo integral pertinente ao profissional do magistério deverão ser aplicados os mesmos percentuais e critérios constantes dos Artigos 160 a 162 da Lei Municipal Nº003/99. (Redação dada pela Lei Municipal nº 013/2011)

Art. 271- A gratificação de Magistério é assegurada ao docente, quando em regência de classe, e é fixada em 20% (vinte por cento) do vencimento-base.

Art.271-A – A Gratificação de Incentivo a Qualificação de Escolaridade será concedida ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I – PEB I que comprove diploma de graduação; e a Gratificação de Titularidade ao servidor ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II – PEB II, Professor de Educação Básica III – PEB III, Técnico Pedagógico, Diretor e Vice Diretor que comprove diploma e/ou certificado de pós-graduação nas modalidades de especialização, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei Municipal nº 027/2009)

§1º - O Percentual da Gratificação de Incentivo a Qualificação de Escolaridade será de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre o salário base e a Gratificação de Titularidade será de 10% (dez por cento) para especialização, 15% (quinze por cento) mestrado e 20% (vinte por cento) para doutorado a incidir também sobre o vencimento base, sendo não cumulativos, e será considerado extinta a gratificação da titulação anterior em caso de apresentação de novo título. (Incluído pela Lei Municipal nº 027/2009)

§ 2º - Para fazer jus à gratificação o servidor deverá formular requerimento próprio acompanhado com o respectivo certificado e/ou diploma original ou cópia autenticada, sendo que o curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado devem ser compatíveis com a área de atuação, a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação; (Incluído pela Lei Municipal nº 027/2009)

§ 3º - O direito a percepção da gratificação contar-se-á da data do requerimento. (concluído pela Lei Municipal nº 027/2009)

CAPÍTULO VI DO INGRESSO DO SERVIDOR

Art. 272- O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das Carreiras do Magistério dar-se-á através de nomeação, para a referência inicial, do nível correspondente à qualificação exigida, do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A regulamentação do concurso, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, conterà normas comuns aos candidatos e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

§ 2º - O servidor, uma vez empossado, participará de programa de capacitação funcional, necessário ao desempenho do cargo para o qual foi nomeado, e cumprirá o estágio probatório de 03 (três) anos.

Art. 273- Durante o estágio probatório o servidor, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I– assiduidade;
- II– capacidade de iniciativa, interesse e zelo;
- III– disciplina;
- IV– produtividade;
- V– responsabilidade;
- VI– pontualidade.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Administração e concluída no período de até 32 (trinta e dois) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em Lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

§ 3º - Será estabilizado após 03 (três) anos de exercício, o servidor que satisfazer os requisitos do estágio probatório.

Art. 274- O servidor investido em cargo do magistério municipal, por concurso público, com lotação inicial em escola da zona rural, somente poderá ser removido, a pedido, para a sede do município após 03 (três) anos de efetivo exercício na zona rural, salvo exceção prevista em Lei .

CAPÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 275- A movimentação do servidor, dentro do grupo ocupacional, dar-se-á unicamente por Promoção Horizontal, ou seja, por deslocamento do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro de um mesmo cargo, observado o interstício avaliatório de 05 (cinco) anos.

Art. 276- A promoção horizontal obedecerá a critérios a serem fixados conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, especificamente para a carreira do magistério acadêmico, tomando por base o desempenho no trabalho, a qualificação profissional através de cursos e exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o profissional do magistério exerce suas atividades, respeitado o seguinte:

I- A movimentação de que trata este artigo não poderá ser concedida a servidor que se encontre em estágio probatório;

II- A promoção horizontal não poderá ser concedida se o servidor não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções de magistério;

III- A contagem do tempo para efeito de promoção horizontal, após alocamento inicial previsto no artigo 289 tem início na data de vigência desta Lei.

§ 1º - A ascensão funcional dar-se-á através de habilitação em concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 277- A jornada de trabalho do docente nas unidades escolares será de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais.

Parágrafo Único - Para atender às necessidades eventuais de ensino, poderá o Executivo Municipal ampliar a jornada de trabalho do docente nas unidades escolares em até 200 horas mensais ou ainda designar o servidor para laborar em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva. (Redação dada pela Lei Municipal nº 013/2011)

Art. 278- A jornada de trabalho do docente incluirá uma parte de horas-aulas, cumprida em sala de aula e outra de horas-atividades, cumprida prioritariamente no recinto da escola, destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com

a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Escola.

Parágrafo Único - O docente, em regência de classe, disporá de 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho como horas-atividade.

Art. 279- A jornada de trabalho dos Técnicos Pedagógicos será de 150 (cento e cinquenta) horas mensais.

Art. 280- A função de direção de Unidade Escolar, com mais de um turno de funcionamento, poderá ser exercida em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme baixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 281- Os programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização do profissional do Magistério serão planejados, organizados e executados de forma integrada e sistemática pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A implantação dos programas de que trata o "caput" desde artigo tomará em consideração:

I- a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II- a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema educacional do município;

III- a utilização de metodologias diversificadas, Incluído as que empregam recursos de educação a distância.

Art. 282- A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema Municipal de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 283- Sob proposta da Secretaria Municipal de Educação, o chefe do Poder Executivo poderá conceder auxílio-financeiro, ao servidor para custeio de despesas decorrentes de frequência a cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização.

Art. 284- Os diplomas e certificados, relativos aos cursos referidos no artigo anterior, sempre que possível, deverão conter apuração da assiduidade, aproveitamento, horas de atividades e servirão como títulos nos concursos e nas promoções.

Art. 285- O orçamento do Município terá, a cada ano, dotação de verba destinada ao cumprimento dos objetivos de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 286- É dever do docente:

I- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II- elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica, da escola.

III- zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV- estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I DO ALOCAMENTO

Art. 287- Na implantação do presente Plano serão analisadas:

I- a situação funcional do servidor;

II- a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo plano;

III- o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;

IV- as reais necessidades de recursos humanos nas unidades de ensino;

V- os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 288- O alocamento dos servidores no novo Plano será processado mediante

transformação dos atuais cargos ou funções, nos cargos de provimento efetivo constantes do QPM (Anexo VIII) ou nos cargos ou funções previstas no QTM (Anexo XI), obedecidos os requisitos exigidos no novo cargo ou função e o disposto, respectivamente nos Anexos XIV e XV, devendo o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, lotá-los nas diversas unidades de ensino.

Art. 289- Deverão ser alocados nos cargos integrantes do Quadro Permanente desde Plano, os servidores, portadores da habilitação exigida, quando:

I- efetivos, nomeados mediante aprovação em concurso público;

II- estáveis, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 05.10.1988.

Art. 290- O alocamento será processado pelas Secretarias Municipais de Administração e de Educação, devendo para tal ser constituída uma comissão de servidores dos respectivos órgãos.

§ 1º - O processo de alocamento dos servidores municipais do magistério será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei;

§ 2º - O alocamento dos servidores somente produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO II DA REVISÃO DO ALOCAMENTO

Art. 291- Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do ato de alocamento, poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.

§ 1º - O pedido que trata este artigo, será protocolado na Secretaria Municipal de Educação e dirigido à Secretaria Municipal de Administração, que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º - Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do alocamento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 292- Em nenhuma hipótese o servidor, ao ser alocado em cargo do Quadro Permanente terá redução em sua remuneração.

VI- valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;

VII- previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 306- São contribuintes do IPMC, desde que não contribuam para órgão de Previdência Estadual ou Federal:

I- todos os servidores efetivos do Município de Castanhal, inclusive os autárquicos inativos e pensionistas; (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

II - quaisquer das pessoas referidas no inciso anterior que, afastados temporariamente dos respectivos cargos ou funções, manifestem expressamente, por escrito, o propósito de continuarem a contribuir para o Instituto. (Redação dada pela Lei Municipal nº 001/2004)

III - o servidor público ocupante de cargo em comissão, com vínculo efetivo com a União, ou Estado, Autarquias, inclusive em Regime Especial e Fundações Públicas Federais e Estaduais.

IV - (suprimido pela Lei Municipal nº 001/2003)

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 307- Consideram-se dependentes do segurado legalmente inscritos e identificados:

1- O associado contribuinte;

2- Os dependentes do contribuinte;

3- A pessoa designada pelo contribuinte como sua dependente, desde que atenda os requisitos da lei.

§ 1º - Do associado Contribuinte: o (a) esposo (a) ou o (a) companheiro (a) que convivem em união estável, nos termos da lei, o filho da lei, o filho ou enteado, de ambos os sexos,

enquanto solteiro e menor de 18 (dezoito) anos ou quando inválidos, independe da idade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

§ 2º - Da pessoa designada pelo contribuinte: o pai e a mãe, desde que não recebam nenhum benefício previdenciário federal ou estadual.

Art. 308- A perda da condição de dependência ocorre:

1- Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando houver alimentação;

2- Pelo abandono do lar, na situação prevista do Artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

3- Para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

4- Para o filho, enteado ou tutelado sob guarda, por completarem a idade limite, estabelecida nesta lei;

5- Pela cessação da invalidez;

6- Pelo casamento ou concubinato;

7- Pela emancipação, legal ou concedida;

8- Pelo falecimento.

CAPÍTULO III DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 309- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que no Regime de Previdência Social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao Regime ao qual o servidor público esteve vinculado, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público, computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar tempo de contribuição na atividade privada ou de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 310- O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo Regime Previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 311- Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitido a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 309, para mais de um benefício.

TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 312- Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma da legislação específica, conforme abaixo: (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

I - De uma contribuição mensal obrigatória, dos segurados ativos, definida pelo §1º, do artigo 149 da Constituição Federal de 1988, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre remuneração de contribuição, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004: (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

II- De uma contribuição mensal, obrigatória, dos segurados inativos e pensionistas, a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre as parcelas dos proventos e das pensões concedida ou que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 21/12/2003, que superarem o limite máximo estabelecidos para os benefícios dos Regime geral da previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Municipal nº 009/2007)

III- De uma contribuição mensal, obrigatória, dos segurados inativos e pensionista a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da

Parágrafo único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 336- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data que for oferecida.

Art. 337- Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 338- Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I- declaração de ausência, pela autoridade judicial competente;

II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º - Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 339- A pensão pela ausência será devida a partir:

I- da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;

II- do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;

III- do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 340- Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões de natureza vitalícia.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 341- Aos beneficiários do segurado de baixa renda, detento ou recluso, será prestado auxílio reclusão, na forma deste Livro IV e do Regulamento do IPMC. (Redação dada pela Lei Municipal nº 001/2003)

§ 1º - O processo do auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão será efetuado aos dependentes do segurado. (Redação dada pela Lei Municipal nº 001/2003)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 342- O provento de aposentadoria e as pensões não poderá exceder a qualquer

título o valor da remuneração tomada como base para concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagem de caráter transitório.

Art. 343- Além do disposto no Capítulo I deste Título, Regime de Previdência Social dos Servidores do Município de Castanhal, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o

Regime Geral de Previdência Social – RGPS .

Art. 344- por tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 345- É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na

legislação vigente, até 15 de dezembro de 1998, aqueles que até aquela data, tenham cumpridos os requisitos para obtê-las.

Art. 346- A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 347- É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I- a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes desta lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos, e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II- a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de que trata esta lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na constituição Federal;

III- a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo Único - a vedação prevista no inciso I do Caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas, ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria, pelo Regime de Previdência que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o artigo 342.

TÍTULO V DO CUSTEIO

CAPÍTULO I FONTES DE RECEITA

Art. 348- O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdenciário do CASTANHAL/PREV, será realizado pelas seguintes fontes de receita:

I- contribuições sociais do Município de Castanhal, bem como dos seus poderes, suas autarquias e fundações, como empregadores, no percentual previsto no artigo 314 ;

II- contribuições sociais dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme previsto no artigo 312;

III- rendimentos decorrentes das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

LEGISLAÇÃO

- 4- Decidir sobre gravame e alienação de bens Imóveis do Instituto;
 - 5- Propor ao Prefeito Municipal medidas legislativas a respeito da política previdenciária do Município.
 - 6- Dispor sobre o regime de trabalho e sobre o sistema de remuneração dos servidores do IPMC, e criar os cargos e funções do Quadro de Pessoal da autarquia;
 - 7- Aprovar o Regimento Interno da entidade, levando-o a homologação da Assembleia
 - 8- Elaborar e rever o Regimento Interno da entidade, submetendo-o à homologação da Assembleia Geral.
 - 9- Criar Divisões, Serviços, Seções e funções gratificadas;
 - 10- Instituir regime de tempo integral ao Presidente e aos demais servidores do IPMC;
 - 11- Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes às atividades do Instituto, que independam de lei ou decreto;
 - 12- pelo voto da maioria de seus membros:
 - a)- Afastar do exercício, pelo prazo máximo 30 (trinta) dias, o presidente do IPMC ou qualquer conselheiro que foi indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da instituição ou crime contra a Administração Pública;
 - b)- instaurar Inquérito Administrativo, designando comissão constituída de 03 (três) servidores municipais estáveis para apurar as responsabilidades das pessoas referidas na alínea anterior;
 - c)- Com base na conclusão do inquérito, encaminhar ao Chefe do Poder Executivo/ Legislativo Municipal para aplicação de pena de perda da função às pessoas de que trata a alínea “a”;
 - d)- Representar à autoridade judicial competente, para a apuração da responsabilidade civil e criminal das pessoas de que trata a alínea “a”, independente da aplicação efetiva da pena prevista na alínea “c”, designando sua Assessoria Jurídica para acompanhar o processo judicial em todos os seus trâmites;
 - 13- Homologar o nome do escolhido pelo prefeito Municipal para Presidente do I.P.M.C.
- Art. 364- O Conselho Previdenciário reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes se fizer necessário por solicitação do presidente do IPMC ou de 1/3 dos membros do Conselho (emenda modificativa).

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

- Art. 365- A Presidência é o conjunto dos órgãos de orientação e execução sobre a administração do I.P.M.C.
- Art. 366- O Presidente do I.P.M.C. e sua Diretoria, serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre os contribuintes que estejam habilitados para o exercício do cargo.
- Art. 367- A Presidência compreende os seguintes órgãos:
- 1- Gabinete;
 - 2- Diretoria Administrativa e Financeira;
 - 3- Assessoria Técnica.
- Art. 368- Ao Presidente compete:
- 1- Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta lei, do Regulamento e Regimento Interno;
 - 2- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
 - 3- Representar o Instituto em juízo ou fora dele.
- Art. 369- O Regimento Interno do I.P.M.C. aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos Órgãos da Presidência bem como as atribuições dos respectivos dirigentes.
- Art. 370- O Presidente poderá requisitar a disponibilidade de servidores públicos municipais para exercerem funções no IPMC, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens que lhes sejam assegurados, no quadro a que pertencem no órgão municipal de origem.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 371- O servidor municipal, quando no exercício da Presidência do I.P.M.C., ficará desligado de seu cargo, assegurados em tudo, todos os direitos e vantagens, como se o exercesse.
- Art. 372- Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanhal, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelos pagamentos dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção deste Regime.
- Art. 373- Aos servidores que tiverem sua inscrição cancelada, por haver perdida a condição de servidor público (ativo, inativo ou pensionista) do Município de Castanhal, será fornecida pelo IPMC, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da Legislação vigente.
- Art. 374- Lei específica disporá sobre o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Municipais, desde que observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do Art. 40 e no Art.202 da Constituição Federal, e legislação infra-constitucional correlata.
- Art. 375- Os servidores municipais que forem indicados como membros do Conselho Previdenciário, ao final de seus mandatos, farão jus a 1(hum) certificado de Serviço Público Relevante.
- Artigo 376- Este Livro IV da Lei Municipal nº 003/99, de 04 de fevereiro de 1999, devidamente modificado entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2003.”

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, aos 31 dias do mês de dezembro de 2002.

LEGISLAÇÃO

ANEXO V
 PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUADRO DE PROVENTO EFETIVO ESTRUTURA SALARIAL
 GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CÓDIGO	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIAS							
			1-100%	2-105%	3-110%	4-115%	5-120%	6-125%	7-130%	8-135%
ADMINISTRADOR	GNS – 001	001	232,00	243,60	255,20	266,80	278,40	290,00	301,60	313,20
ADVOGADO	GNS – 002	003								
ASSISTENTE SOCIAL	GNS – 003	003								
ARQUITETO	GNS – 004	001								
BIBLIOTECÁRIO	GNS – 005	001								
ECONOMISTA	GNS – 006	002								
ENFERMEIRO	GNS – 007	002								
ENGENHEIRO CIVIL	GNS – 008	003								
FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	GNS – 009	002								
MÉDICO	GNS – 010	015								
VETERINÁRIO	GNS – 011	002								
NUTRICIONISTA	GNS – 012	001								
ODONTÓLOGO	GNS – 013	005								
PSICÓLOGO	GNS – 014	003								
SOCIÓLOGO	GNS – 015	001								
TÉCNICO EM ARREC. FAZENDÁRIA	GNS – 016	001								

ANEXO VI
 PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUADRO DE PROVENTO EFETIVO ESTRUTURA SALARIAL
 GRUPO OCUPACIONAL DE MAGISTÉRIO

CARGO	CÓDIGO	Nº DE VAGAS	REFERÊNCIAS							
			1-100%	2-105%	3-110%	4-115%	5-120%	6-125%	7-130%	8-135%
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	GOM PEB I – 101	599	168,00	176,40	184,80	193,20	201,60	210,00	218,40	226,80
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	GOM PEB II – 102	008	210,00	220,50	231,00	241,50	252,00	262,50	273,00	283,50
PROFESSOR EDUC. BÁSICA III	GOM PEB III – 103	105	232,00	243,60	255,20	266,80	278,40	290,00	301,60	313,20
TÉCNICO PEDAGÓGICO	GOM TP – 104	052	232,00	243,60	255,20	266,80	278,40	290,00	301,60	313,20

LEGISLAÇÃO

ANEXO XII

PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO QUADRO TRANSITÓRIO – QPM ESTRUTURA SALARIAL

JORNADA MENSAL DO DOCENTE: 125 HORAS

JORNADA MENSAL DO TÉCNICO-PEDAGÓGICO: 125 HORAS

CARGO	REFERÊNCIAS							
	1	2	3	4	5	6	7	8
GOM-PEB I - 101	168,003	176,40	184,80	193,20	201,60	210,00	218,40	226,80
GOM-PEB II – 102	210,00	220,50	231,50	241,50	252,00	262,50	273,00	283,50
GOM-PEB III – 103	232,00	243,60	255,20	266,80	278,40	290,00	301,60	313,20
GOM-TP - 104	232,00	243,60	255,20	266,80	278,40	290,00	301,60	313,20

5% - ENTRE REFERÊNCIAS CONSECUTIVAS

25% - ENTRE A REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO GOM-PEB I – 101 E REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO GOM-PEB II – 102

38,09% - ENTRE A REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO GOM-PEB I – 101 E REFERÊNCIA INICIAL DO CARGO GOM-PEB III – 103

ANEXO XIII

PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CATEGORIA FUNCIONAL: DOCENTE

I– CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I CÓDIGO : CAST-GOM-PEB I – 101 REFERÊNCIA: 01 a 08

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
Curso Médio, Modalidade Normal.	Educação Infantil Educação Especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	Promoção Horizontal: acesso às referências ascensão funcional

II– CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II CÓDIGO: GOM-PEB II – 102

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
Curso Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação ao magistério na educação Infantil ou nas áreas iniciais do ensino fundamental.	Educação Infantil Educação Especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	Promoção Horizontal: acesso às referências ascensão funcional

III– CARGO : PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III CÓDIGO : GOM-PEB III – 103

REFERÊNCIA: 01 a 08

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
Licenciatura Plena	Educação Infantil Educação Especial Ensino Fundamental	Promoção Horizontal: acesso às referências ascensão funcional

CARGO : TÉCNICO-PEDAGÓGICO CÓDIGO : GOM-TP – 104 REFERÊNCIA : 01 a 08